

Resenha

Waldemar Schreckenberger e a análise semiótica do Tribunal Constitucional Alemão

Waldemar Schreckenberger and the semiotic analysis of the German Constitutional Court

SCHRECKENBERGER, W. 1987. *Semiótica del Discurso Jurídico*. México, UNAM, 381 p.

Laura Carneiro de Mello Senra¹

Universidade de Brasília, Brasil
senra.laura@gmail.com

Gabriela Florêncio¹

Universidade de Brasília, Brasil
gabrielaflorcio1207@gmail.com

Introdução

Em sua obra *Semiótica del Discurso Jurídico*, Waldemar Schreckenberger propõe uma interação entre a teoria da linguagem e a teoria retórica. O autor realiza uma análise concreta de textos constitucionais, normativos e de decisões judiciais, para compreender como os elementos linguísticos que interagem no contexto de decisão se transpõem na decisão judicial. Para isso, focaliza a argumentação do Tribunal Federal Constitucional alemão, reportando-se especificamente à Constituição.

Schreckenberger visa a fornecer um acabamento conceitual muito mais adequado e sofisticado às intuições de Theodor Viehweg sobre a dimensão retórica do direito. Os guias de análise do autor estão fundados na análise sistemológica e problematológica. Essas análises envolvem identificar os detalhes dos textos constitucionais e a estrutura de cada argumentação. Isso significa perceber a sintaxe da Constituição alemã, sua estrutura, considerando seu aspecto semântico, enquanto formas que os signos podem tomar e também as relações entre

essas formas. Tais relações formam campos semânticos de diferentes hierarquias. A obra estabelece, assim, uma intertextualidade entre o Direito e a Semiótica, focalizando os signos linguísticos.

A versão original da obra – *Rhetorische Semiotik. Analyse von Texten des Grundgesetzes und von rhetorischen Grundstrukturen der Argumentation des Bundesverfassungsgerichts* – foi publicada em alemão em 1978². Já a tradução da obra para o espanhol – *Semiótica del Discurso Jurídico* – foi editada em 1987, e foi essa a versão que embasou a presente resenha.

O autor introduz a obra *Semiótica del Discurso Jurídico* com o conceito de método. Segundo Schreckenberger, método é o estilo da análise do problema. Ele está atrelado a muitas condições retóricas e pode ser considerado e julgado como digno de crédito apenas quando o procedimento e os resultados do trabalho alcançam a discussão crítica das ciências especializadas.

No caso do direito, o método se dirige tanto a questões teóricas quanto práticas. Se por um lado a vinculação do método com a práxis do direito apresen-

¹ Universidade de Brasília, GPRAJ. Campus Darcy Ribeiro, Asa Norte, 70910-900, Brasília, DF, Brasil.

² A edição alemã, de 1978, publicada pela Alber, é a atualmente disponível no mercado.

ta vantagens, traz também perigos metodológicos. Já a proximidade do método com a análise dogmática dos problemas veicula o risco de adotar decisões de tipo dogmático sem submetê-las à prova. Para o autor, isso seguiria um estilo de argumentação que está relacionado a um comportamento dogmatizado de solução dos problemas, que não tem o caráter zetético da investigação científica.

Para Schreckenberger, a semiótica científico-jurídica seria uma alternativa viável entre esses dois extremos, na medida em que pode trabalhar com o material de argumentação proporcionado pela práxis jurídica, de acordo com critérios selecionados e corroboráveis. Embora sejam os pontos de vista dogmáticos que decidem acerca da utilização prática dos seus resultados, a análise semiótica não se esgota num descritivismo. As questões que atraem pontos de vista semióticos são aquelas sobre interpretação (correta dos enunciados jurídicos e sua aplicação na prática, na decisão) e os problemas da validade do direito a ela vinculados. O descritivismo tende a ocorrer quando da abordagem dos problemas oferecidos pela argumentação jurídica, ao buscar pontos de vista orientadores do conhecimento e fundamentais para a atividade analítica, o que foge ao propósito da análise semiótica³.

Segundo o autor, é preciso elencar critérios que, de um lado, satisfaçam os interesses práticos da jurisprudência e, de outro, superem os limites da análise interna especializada. O termo *jurisprudência* é utilizado, na obra, com o sentido de *ciência do direito*. Assim, a análise semiótica por ele proposta desempenha uma função crítica na medida em que consegue examinar os critérios semióticos que são adequados para ampliar a base retórica⁴ do acordo especializado e técnico.

O ponto de partida metodológico escolhido pelo autor é a vinculação entre linguagem e a práxis, que é característica da argumentação jurídica. Dessa vinculação, resulta, por vezes, a crítica social ou ideológica da argumentação jurídica, que a coloca sob a suspeita de ocultação argumentativa intencional, uma vez que a justificação do exercício do poder e dominação decorrem do estreito vínculo entre argumentação e práxis jurídica. A análise semiótica não se ocupa das questões crítico-ideológicas, focalizadas pela análise sociológico-jurídica, pois sua metodologia fundamenta-se em outros critérios. O autor se preocupa em tornar o modelo

semiótico acessível não apenas à teoria científica, mas também à linguagem comum, à práxis política e à consideração dogmática dos problemas.

Pressupostos teóricos linguísticos da semiótica retórica

A estreita conexão entre linguagem e ação é a concepção linguística básica que orienta a análise semiótica como disciplina fundamental da ciência do direito. Os signos da linguagem comum e da linguagem técnica são complexos esquemas de ação que podem ser formados e utilizados de acordo com regras explícitas ou implícitas. O estudo semiótico é uma reconstrução da realização de ações linguísticas gerais.

Essa dimensão retórica dos signos vincula-se à função comunicativa da linguagem, que é levada a cabo no contexto de ação que corresponde à situação específica. A função comunicativa aparece com maior ou menor clareza em diferentes situações retóricas da linguagem jurídica. Principalmente na análise de questões jurídicas polêmicas, os argumentos só são plenamente compreensíveis no contexto comunicativo.

É complexo identificar a referência comunicativa quando se recorre a argumentos em construções que se apresentam com pretensões de validade teórica. Isso porque a teoria e a ciência supostamente têm de satisfazer a uma pretensão de objetividade e universalidade, e também de ocultamento retórico. Esse ocultamento é representado pelo anonimato das instituições, pela indeterminação dos destinatários das normas e das decisões, pela indefinição sobre os *limites* da situação retórica, ou pelo contexto social criado apenas através das regras gerais da obrigação pública.

Algo similar ocorre nos textos codificados, que veiculam regras gerais e abstratas. No entanto, os textos oferecem pouca informação sobre as referências comunicativas através das quais são criados, em cada caso, os enunciados jurídicos. Em razão disso, para o autor, muito mais informativo é o uso dos enunciados na prática jurídica, que recorre à situação retórica da criação e da utilização dos esquemas linguísticos. É justamente por esse motivo que, mais adiante, o autor se dedica à análise de julgados da Suprema Corte alemã.

³ A Semiótica se ocupa do estudo dos signos (construções significantes) e dos processos de significação (semioses). No caso da Semiótica do discurso jurídico, o autor se propõe a analisar quais processos de criação de sentido se originam por meio do emprego de certas expressões jurídicas.

⁴ O autor utiliza o termo "retórica" ou "retórico" com o sentido de "argumentativo", mas é importante lembrar que a Nova Retórica retoma os conceitos aristotélicos e, nesse sentido, o "retórico" pressupõe um conjunto de técnicas de escrever com vistas à fundamentação do texto. A exemplo disso, Schreckenberger menciona a importância do estilo para a unidade da linguagem, evitando-se infrações sintáticas e discrepâncias de sentido no contexto global. Fazemos essa ressalva uma vez que o termo "retórica" passou por etapas históricas de esvaziamento de sentido.

A práxis prefere duas situações retóricas: a situação de gênese/criação dos enunciados e a situação de aplicação de uma medida codificada. Em troca, a prática jurídica oferece menos pontos de apoio às investigações que se ocupam das estruturas lógicas e semânticas dos enunciados jurídicos, uma vez que obedecem a uma situação teórico-normativa que trata os códigos jurídicos como formações isoladas de proposições e de sistemas de proposições que devem conter enunciados os mais universais possíveis.

Tais problemas só podem ser enfrentados por meio da diferenciação entre situações retóricas típicas de cada cultura jurídica, com seleção de correspondentes técnicas de análises de sentido. A dificuldade de perceber a função comunicativa da linguagem jurídica também decorre dos dados complexos inerentes a uma cultura jurídica muito desenvolvida.

O modelo semiótico dos signos como marco metódico de referência

O modelo semiótico adotado por Waldemar Schreckenberg é o de Charles W. Morris, seguidor de Charles Sanders Peirce. Nesse modelo, há três dimensões semióticas: sintática, semântica e pragmática. A sintática (nível da estrutura) designa o uso de signos em relação a outros signos do mesmo contexto linguístico. A semântica (nível do sentido) refere-se aos dados da experiência ou a outros objetos em relação aos quais é aplicável o signo. Finalmente, a pragmática (nível do uso) refere-se ao contexto comunicativo, especialmente o uso do signo em relação com quem os utiliza e participa do processo comunicativo. Esses três níveis são abstrações do processo semiótico para fins analíticos⁵.

A estrutura dessa forma de discurso é formada pelas categorias de signos e normas para sua utilização. Especialmente em sua função argumentativa, as regras semióticas ou propriedades de um uso da linguagem são retóricas. O que o autor menciona como esquema linguístico, ou apenas esquema, refere-se a uma ação linguística disponível em geral e explícita ou implicitamente determinada. Os esquemas diretivos, ou de ação, são signos para as diretrizes voltadas para a criação de esquemas. Os signos para as regras de criação de referências argumentativas e as expressões com função

retórica argumentativa são esquemas de argumentação. O autor define como *linguagem jurídica* os signos e regras relevantes para a atividade jurídica, tomados conjuntamente. Utiliza o termo *conceito* como sinônimo de *esquema linguístico*. Adverte, ainda, que emprega a noção de *significado* não se restringindo à dimensão semântica ou pragmática, mas para todas as dimensões dos signos.

O autor considera simples o modelo semiótico de análise que propõe. Com critérios claros de classificação, visa a descobrir problemas teóricos, interpretativos, e de aplicabilidade à situação comunicativa.

A função crítica e heurística da semiótica lógica

Para Waldemar Schreckenberg, a linguagem da ciência e a linguagem das normas não estão em oposição. Do contrário, as ciências da lógica elaboraram critérios semióticos extremamente úteis para a compreensão da linguagem⁶. E, apesar das dificuldades e contradições que os problemas semióticos apresentam, a estreita vinculação com problemas de verdade e validade, interpretados sintática e semanticamente, ocultam o caráter retórico do direito. Isso prejudica uma análise da questão de saber se a lógica geral é suficiente ou se para a linguagem jurídica é mais adequada uma lógica deontica, específica.

De acordo com as necessidades retóricas, a função de corroboração e de refutação dos argumentos tem de satisfazer exigências sintáticas, semânticas e pragmáticas. Essas se encontram nos critérios da combinação criada por contextos de dedução ou de fundamentação sintática, do aporte comunicativo ou da rede de expectativas da situação comunicativa.

Para o autor, a questão de saber se a semiótica lógica é adequada ou não para a análise perde grande parte da sua importância quando se leva em conta que, ao fim e ao cabo, a linguagem jurídica precisa satisfazer *standards* lógicos e semânticos. A linguagem do direito tem que estar de acordo, ao menos comparativamente, com os critérios da semiótica lógica, a qual proporciona critérios fecundos para esclarecer o complexo estado semiótico do problema. A semiótica lógica desempenha uma função heurística, ou seja, é um método para encontrar soluções. A despeito disso, o autor demonstra

⁵ Na teoria de Morris (1976), a semiótica, ou geração de significados por meio dos signos, possui três dimensões: a Sintaxe – nível da estrutura (conexão de signos com outros signos); a Semântica – nível do sentido (conexão dos signos com objetos/conceitos); a Pragmática – nível do uso (conexão situacional: signos utilizados por seus respectivos partícipes).

⁶ Para Charles Peirce (1991), a Semiótica, teoria geral dos signos, poderia ser chamada de Lógica. Os artigos escritos por ele entre 1893 e 1910 compõem *Logic as Semiotics: The Theory of Signs*. Sua obra influencia autores como Charles M. Morris (1976) e Roman Jakobson (2015), entre outros importantes estudiosos, a exemplo de Ferdinand de Saussure (2006) e Umberto Eco (2012, 2010, 1991).

uma preocupação em não reduzir a análise às questões sintáticas, de modo a conseguir ultrapassar o risco de favorecer uma abordagem a dogmática.

Linguagem-objeto e metalinguagem

A linguagem-objeto é a linguagem sob a análise da metalinguagem; em outras palavras, a linguagem-objeto é a linguagem que se estuda. A metalinguagem, por sua vez, é a linguagem para descrever outras linguagens, chamadas de linguagens-objeto.

A relação entre a metalinguagem e a linguagem objeto se dá num contexto retórico estreito. Isto é, a linguagem jurídica está sempre se autoexplicando. Isso ocorre porque há uma tendência da linguagem técnica de criar ontologias, as mais ricas e ordenadas possíveis, dos objetos jurídicos, pois isso abrevia a argumentação e a dogmatização. Pode-se definir a ontologia como uma organização em categorias, a especificação formal de termos em um domínio do conhecimento. A ontologia jurídica são os termos criados especificamente para a ciência jurídica/jurisprudência. Não basta ao texto jurídico utilizar seu termo técnico, ele precisa simultaneamente explicar o significado daquele termo. Ao fazer isso, ele produz uma metalinguagem.

Para caracterizar as referências estruturadas de maneira complexa, o autor apresenta o conceito de campo semântico, constituído por esquemas que aparecem em contextos de significados similares.

A relação entre a linguagem jurídica e os objetos da experiência é o aporte informativo da linguagem-objeto e, para o autor, no modelo metodológico proposto, esse aporte significa a criação de funções semióticas, tradicionalmente atribuídas à dimensão semântica. Em outras palavras, a linguagem jurídica reporta-se à realidade empírica da sociedade e, ao mesmo tempo, como linguagem técnica, cria organizações categoriais de termos (ontologias) que podem assumir a forma de árvore classificatória ou de rede semântica. As formas de falar ontologizantes são estratégias para ocultar decisões dogmáticas e encobrir estruturas de sentido complicadas. A vinculação com objetos extrajurídicos é inevitável, assim como a questão das relações com a realidade empírico-social. Aqui, a linguagem jurídica se comporta como a linguagem comum. Quando ocorre necessidade explicação de terminologias, a metalinguagem é inevitável.

Para o autor, é preciso estabelecer uma distinção entre linguagem-objeto e metalinguagem, para evitar antinomias no uso dos signos, esclarecer contextos semânticos complicados e revelar a aparência de uma pretensa objetividade de conceitos e argumentos. No

momento que a linguagem jurídica traz apelos afetivos e indicações diretivas e pragmáticas – ou seja, de uso –, ela funciona como uma metalinguagem.

A situação comunicativa

A situação comunicativa condiciona as escolhas de léxico e dos significados gerais empregados nos “acordos comunicativos”. A situação comunicativa precisa considerar o contexto social e histórico do uso do signo. Tal contexto é, também, um contexto retórico.

O interesse fundamental da análise está na indicação e na reconstrução explicativa dos elementos e condições retóricas que resultam da situação da decisão jurídica ou da situação do caso. Elas constituem ao mesmo tempo a zona pragmática e as argumentações jurídicas.

Linguagens comuns e linguagens técnicas como formas da retórica social

A situação comunicativa é sempre social. A função do signo vincula-se ao contexto linguístico do qual ele procede e do contexto retórico no qual é utilizado. Para além da retórica social geral (*standard*), há retóricas específicas, técnicas. A linguagem jurídica se apresenta como uma delas. Existem dependências retóricas entre os âmbitos linguísticos. As linguagens técnicas não podem renunciar à dimensão prévia da linguagem comum, do esquema geral de comunicação.

Para o autor, a linguagem jurídica forma-se como uma linguagem técnica e move-se a uma distância “média” da linguagem comum. A argumentação constitucional, por exemplo, está intensamente vinculada à linguagem política, em razão de sua proximidade com os processos de decisão. Ou seja, o contexto linguístico-comunicativo, além de trazer indicações sobre as formas de falar, favorece a criação de certo campo semântico.

Três tipos retóricos gerais do uso da linguagem

Só situacionalmente (no contexto pragmático e por meio dele) é possível determinar qual função retórica prevalece. Para o autor, no caso da linguagem jurídica, basta distinguir três diferentes tipos do uso da linguagem: descritivo/informativo; emotivo/expressivo/apelativo; de ação/diretivo/operativo. Esses diferentes tipos de uso aparecem na linguagem jurídica de acordo com a situação comunicativa.

A proeminência da pragmática

A pragmática é um marco amplo de referência que merece proeminência metodológica. Apesar de afirmá-lo, o autor opta por começar a análise na sintaxe e avançar para a pragmática, por meio da semântica, por razões práticas, do simples para o complexo.

A questão sobre o aporte semiótico da linguagem jurídica

Uma questão relevante para o autor é saber até que ponto a sintaxe e a semântica da linguagem jurídica respondem às exigências que surgem, de um lado, de uma compreensão da linguagem e, de outro, das teorias da argumentação e da interpretação dogmatically estabelecidas. Segundo Schreckenberger, o aporte semiótico da linguagem jurídica constitui um pressuposto essencial para o funcionamento da constituição num Estado de Direito, pois a vinculação dos poderes políticos à ordem jurídica é articulada linguisticamente.

Há diversas metodologias que partem da compreensão dogmática de que as expressões da linguagem jurídica constituem um decisivo e importante material semiótico para a argumentação jurídica, e são qualificadas como proposições normativas. Essas metodologias vão desde as teorias da subsunção dedutiva de adequação do fato à norma até os modelos de obtenção analítica e tópicos do direito.

Objetivo das análises introdutórias

As análises introdutórias têm a finalidade de introduzir o estilo de trabalho da semiótica retórica, familiarizando o leitor com o método, de modo a prepará-lo para a compreensão do tema central do livro – a análise das estruturas básicas da jurisprudência do Tribunal Federal Constitucional alemão.

Na investigação dos textos constitucionais, a prioridade recai sobre a análise do detalhe das expressões utilizadas. A análise da argumentação considera, em primeiro lugar, as estruturas e funções semióticas dos contextos argumentativos e se concentra nessas operações e regras metateóricas que conduziram a uma sintaxe geral da Constituição.

A partir daí, a análise semântica do detalhe das expressões passa para o segundo plano frente à análise do contexto sintático e pragmático geral de esquemas selecionados de argumentação, que são característicos da jurisprudência em sua totalidade. A análise pontual é sucedida pela análise contextual.

O objetivo das análises semióticas é, através de uma compreensão retórica da linguagem, descobrir as estruturas de regras da linguagem e colocar seus pressupostos teóricos sobre uma base mais confiável. Isso significa compreender os limites e possibilidades dessa linguagem.

Resultado das análises introdutórias

No capítulo I, o autor empreende uma análise do Artigo 1, parágrafo 1 da Lei Fundamental, assim como no capítulo 2 focaliza o Artigo 2, parágrafo 1 da mesma Lei. Como resumo da análise introdutória, traz que esses artigos – de estrutura similar – possuem um valor informativo reduzido, com expressões redundantes.

A construção dos artigos sobrepõe estruturas descritivas e diretivas que, ao combinarem teoria e declaração, violam regras de sentido. Além disso, a função argumentativa se esgota num repertório de *topoi* dogmático-constitucionais sintaticamente imprecisos.

Outra questão relevante é que o contexto de uso abre-se, através das propriedades afetivas e associativas desse repertório de *topoi*, a problemas oriundos da perspectiva da história da ideias e da história constitucional. Seu ponto de referência são as teorias da sociedade e do Estado do Iluminismo, que culminam no idealismo e classicismo alemães. Deles decorrem os frequentes termos evocativos da mitologização do homem, dos símbolos do dever e da ordem – construções abstratas e universalizantes.

A ‘atitude lírica e sensitiva’, oriunda do classicismo e do romantismo, foi fundamental para os sistemas de sentido jusfilosóficos e político-filosóficos. Todavia, a complexidade de tais sistemas de sentido requer regras de sentido – regras semióticas - para sua compreensão. A compreensão ‘crítica e controlável’ a partir dessas regras é necessária, por exemplo, à organização científica e à organização moderna de complexos sistemas de decisão.

Para o autor, nas construções linguísticas mencionadas, há riscos de que a ‘atitude lírica e sensitiva’ utilize signos sem vinculação com a realidade social e crie relações comunicativas apoiadas em imaginações. Não obstante, por vezes se observa a defesa da indeterminação do sentido, como se ela fosse um estímulo à criatividade.

Análise da jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão

Sobre os esquemas fundamentais destacados

A análise das estruturas retóricas fundamentais do Tribunal Constitucional aponta para duas estruturas:

o modelo sistemológico de argumentação e o modelo problemológico de argumentação. O campo de argumentação geral é designado como “sintaxe constitucional geral”.

Certos esquemas sistemológicos expressam funções retóricas fundamentais que apontam para a criação de uma sintaxe constitucional coerente. Outros indicam como manejar textos jurídicos. Uma característica comum é a propriedade de determinar regras gerais para o manejo retórico de textos jurídicos.

A sintaxe geral da Constituição, para Schreckenberger, está baseada em esquemas sistemológicos que informam sobre essa sintaxe geral como uma estrutura de signos retoricamente harmônica, sem incompatibilidades. Nesse contexto, os esquemas fundamentais destacados aparecem de acordo com o contexto pragmático. A solução retórica de problemas não pode ser descrita em termos sistemológicos, mas sim com modelos de argumentação problemológicos.

É por isso que Schreckenberger afirma que a questão de saber se há incompatibilidade ou não do ponto de vista das normas constitucionais não se resolve com as regras sintáticas gerais, mas deve remeter à pragmática situacional do caso.

Uma retórica fundamental que funciona por meio de princípios gerais enfrenta dificuldades na argumentação ao estabelecer as conexões entre os princípios fundamentais e as outras proposições a eles subordinadas. Em razão disso, recorre às expressões *ontologizantes* da linguagem técnica. Por sua vez, o emprego de expressões ontologizantes na argumentação jurídica pode produzir um esvaziamento do sentido, uma vez que essa terminologia é autorreferente. As incompatibilidades entre os princípios mencionados e as proposições a eles subordinadas não são inerentes à sua formulação, mas geralmente decorrem do seu uso situacional.

Sobre a idolatria dos princípios

Schreckenberger considera os princípios como verdadeiros esquemas de hierarquia constitucional, que servem à caracterização ou às prescrições particulares de uma região jurídica hierarquicamente inferior à Constituição, ou a determinados campos semânticos da linguagem jurídica delimitados pela Constituição.

O autor se dedica ao exame do uso de diversos princípios em casos da Suprema Corte alemã, e conclui que há uma predominância no uso dos princípios do Estado de Direito e do princípio geral de igualdade. Outras subclasses são as decisões ou regras fundamentais (por exemplo, a organização do Estado), as deci-

sões valorativas (proteção do matrimônio e da família) e, ainda, os princípios, cujo âmbito de validade semântica está relacionado a matérias jurídicas particulares (por exemplo, os princípios do direito processual). O ponto comum entre eles é a caracterização retórica que marca uma função sintática ou pragmática especial para o uso de esquemas particulares nos contextos de argumentação.

Todavia, não há uma delimitação dos âmbitos de aplicação, nem seria possível fazê-lo. O esquema “valor”, frequente ao se falar em *direitos fundamentais*, também aparece em outros contextos. Por sua vez, tanto os “direitos fundamentais” quanto outros esquemas diretivos são mencionados como princípios. Os esquemas “decisão valorativa”, “regra fundamental”, “decisão fundamental”, por exemplo, também aparecem em vários contextos. Por conseguinte, são criadas diferentes redes de sentido, diferentes campos semânticos.

O valor do uso sintático dos esquemas fundamentais

A partir da suposição de que ao modo de argumentar do Tribunal, corresponde uma operação retórica que pode ser descrita como modelo sistemológico, surge a questão de saber se os elementos destacados desse modelo têm pelo menos algumas propriedades uniformes que se podem exigir de um sistema sintático de signos, formado de acordo com regras fixas.

O autor explica que a argumentação geral da Constituição – sua sintaxe geral – pretende funcionar de acordo com regras de um sistema estruturado hierarquicamente e baseado na unidade interna. Os índices retóricos dos princípios também compõem a aparência de uma estrutura hierarquicamente estratificada. Esses índices presumem regras de vínculo sintático entre os argumentos e de justificativa dos princípios como um procedimento necessário e rigoroso para a descoberta de outras propriedades para o seu uso. O método que hoje cumpre esses requisitos é a teoria do sistema axiomático-dedutivo.

De um sistema desse tipo, comumente se exige coerência e completude, no sentido de que as proposições básicas sejam mutuamente independentes e que o sistema seja formalizável. O autor considera a Constituição como “um marco de um sistema de signos construído sintaticamente”. Devemo-nos lembrar que o “sintático”, nesta acepção, remete ao aspecto estrutural, não a significados estritamente gramaticais.

É indispensável que uma expressão que se man-
neja dentro do marco de um sistema de signos cons-

truído sintaticamente seja apropriada para entrar em relações de dedução e de fundamentação com outras proposições sobre a base de regras e formar, com os demais signos do sistema, um contexto sintaticamente significativo. Por isso, surge a questão do valor do uso sintático e do valor dedutivo dos princípios. Schreckenberger afirma que não há uma resposta uniforme para essa pergunta sobre o valor dedutivo dos princípios. Os princípios desempenham um papel diferente na jurisprudência da Corte Constitucional alemã. Além disso, existe o risco de uma interpretação subjetiva, ao medirem-se as conexões de sentido estruturalmente relevantes, pois as regras de dedução usadas no Tribunal não estão explicitadas.

Uma regra pragmática para regulação do uso situacional de um signo linguístico pode colocar maior ênfase nas propriedades semânticas (de sentido) ou sintáticas (estruturais) das expressões. O primeiro parece ocorrer no método teleológico, voltado para as relações de sentido, que são acessíveis de forma limitada às regras lógicas ou sintáticas em geral. Fica claro que um procedimento com regras para o uso retórico dos signos, que prevêem coordenações semânticas variadas, conduz a dificuldades consideráveis num sistema lógica e sintaticamente estruturado, que exige coordenações semânticas unívocas e invariáveis para as expressões do sistema, ao menos para as operações temporalmente fixadas. Porém isso não significa renunciar às conexões lógicas em geral. Schreckenberger formula a seguinte hipótese geral: no uso dos esquemas resultantes de uma concretização de princípios, não estão excluídas as conexões dedutivas entre os princípios e os esquemas deles dependentes.

O campo da argumentação contém esquemas que ostentam os mais altos índices retóricos (por exemplo, a dignidade da pessoa humana), qualificados como valor supremo ou o centro do sistema valorativo constitucional. A pergunta que o autor coloca é se a esse campo retórico corresponde também um valor de uso sintático na estrutura argumentativa. A relação entre os textos da seção de direitos fundamentais de fato desempenha um papel especial na jurisprudência. Tendo presente a estrutura holística da sintaxe constitucional geral com seus numerosos esquemas sistemológicos, cabe supor a existência de um contexto sintaticamente estruturado entre o valor jurídico supremo ou em geral entre o sistema valorativo da constituição e os demais princípios-esquemas. O princípio constitucional elementar ao qual o Tribunal Constitucional alemão parece atribuir uma posição sintática prioritária é o princípio do Estado de Direito, sobretudo em relação ao princípio geral da igualdade.

Sobre a função sintática da retórica fundamental

Na opinião do autor, o Tribunal Constitucional alemão apoia sintaticamente a retórica fundamental sistemológica. Em outras palavras, os esquemas argumentativos não são um repertório de princípios constitucionais isolados, mas as conexões argumentativas que resultam dos esquemas holísticos (de todos os componentes) formam uma estrutura. O Tribunal atua de acordo com modelos retóricos que admitem também regras sintáticas para as conexões dedutivas. O estilo de argumentação sistemológico pode ser caracterizado, portanto, como uma combinação de regras de uso pragmáticas (de conexão situacional) e sintáticas (de conexão de signos/princípios/proposições com outros signos/princípios/proposições). A estrutura metateórica da retórica fundamental se caracteriza, por assim dizer, pelo apoio mútuo de estruturas de signos pragmáticas e sintáticas.

O valor do uso sintático dos esquemas constitucionais fundamentais no conjunto de decisões examinadas por Schreckenberger é bastante diverso, como o autor aduz. Isso não proporciona um critério para a exigência dogmática constitucional de um princípio. O autor sugere que o valor dedutivo de um princípio é maior quando o Tribunal se vê obrigado a formular diretivas que vão mais além do uso situacional, em razão da falta de textos legislativos suficientemente informativos. O mesmo ocorre quando se formulam prescrições interpretativas recorrendo ao contexto pragmático. A estrutura sintática se caracteriza por um pluralismo de esquemas fundamentais, em que o uso do princípio do Estado de Direito adquire uma posição sintática preferencial.

A retórica, em especial os esquemas holísticos (totalizantes) e as regras de uso pragmático (voltadas ao aspecto situacional), é um instrumento importante para a geração de signos. Segundo Schreckenberger, parece seguro dizer que a pretensão holística de uma estrutura argumentativa que leve a uma decisão em um número finito de passos pode ser satisfeita pela pragmática da sintaxe constitucional, quando não o é através dos esquemas constitucionais elementares.

Uma estrutura argumentativa construída como um sistema não pode prescindir da compatibilidade retórica dos esquemas argumentativos. Isso significa preservar a unidade da linguagem evitando-se infrações sintáticas e discrepâncias de sentido no contexto global, pois elas perturbam a comunicação. A estilização sintática contribui para a coerência lógi-

ca e estabiliza o sistema, elimina dissonâncias na compreensão e facilita o controle.

Sobre as regras de uso de alguns esquemas fundamentais

Os dados concretos são certos critérios para decidir se um argumento é admissível ou não para a solução de um problema. Dar uma classificação retórica dos distintos modos de argumentação exige falar de uma retórica semântico-ideônoma, de um lado, e de uma retórica pragmático-sintônoma, de outro. Elas se distinguem pelo tipo de argumento que admitem como apropriados ou relevantes para o processo de decisão.

A competência pragmática é a zona pragmática de uma situação retórica que traz o marco heurístico de argumentos admissíveis. A regra de uso criada situacionalmente e obtida através de um recurso ao contexto pragmático da sintaxe constitucional não deve perder a referência retórica à sintaxe geral da constituição.

Do contrário, a expressão “Estado de Direito”, por exemplo, pode aparecer tanto como definidor quanto como definição, o que corresponde a um uso tautológico dos signos, representando carência de valor informativo. Há várias outras expressões que, do modo como são empregadas, podem carecer de sentido.

Os esquemas impõem limitações às operações permitidas para criar argumentos a partir do contexto pragmático menos controlável da sintaxe da constituição. Nesse sentido, as diferentes referências retóricas indicam os limites que estão impostos às regras a fim de satisfazer as condições pragmáticas do procedimento ante o Tribunal Constitucional.

Por exemplo, a regra pragmática da carga da argumentação pode sugerir que é preciso supor uma espécie de carga na apresentação da argumentação. Todavia, esse exemplo é pouco adequado para responder às condições pragmáticas da situação processual do Tribunal Constitucional. Já a competência pragmática da argumentação tem um papel decisivo, ao caracterizar a zona pragmática de uma situação retórica que proporciona argumentos admissíveis. Embora o uso comparativo da linguagem esteja situacionalmente condicionado, é semanticamente fecundo, na medida em que estabelece relações com regulações desejáveis.

De certo modo, a sintaxe geral da constituição parece ser um sistema semiótico totalmente retórico, que integra em uma teoria geral da Constituição, através de regras pragmáticas. De certo modo, os princípios constitucionais transformados em regras operativas marcam lugares sintáticos vazios que têm de ser preenchidos não

arbitrariamente, mas na medida em que o *status* retórico geral e as regras pragmáticas autorizam a criação e a admissibilidade de esquemas de argumentação.

Sobre a estrutura temporal da sintaxe geral da constituição

Os fatores pragmáticos são também temporais, pois dizem respeito ao uso, ao aspecto situacional. O campo de argumentação geral da Constituição, ao considerar o aspecto pragmático, considera, necessariamente, os aspectos do *tempo*, da *história* ou da *modificação* da sintaxe constitucional e das situações por ela alcançadas.

O campo de argumentação se apresenta mais como uma estrutura retórica para a qual é característica a combinação de regras sintáticas e pragmáticas. O fator tempo é um dos mais importantes elementos pragmáticos no manejo comunicativo da linguagem. A argumentação temporária se apresenta como um processo linear da modificação continuada de situações sociais.

O Tribunal parte de um esquema de argumentação que está fundamentalmente caracterizado por esquemas retrospectivos de orientação. Waldemar Schreckenberger opina que esse modelo pragmático de argumentação abre espaço para ser visto como conservador.

Sobre a aplicação geral e a função pragmática das estratégias sistemológicas

O Tribunal Constitucional, além de argumentar de forma situacional, proporciona regras gerais de argumentação e tenta mostrá-las como elementos de um contexto retórico total. Os contextos semióticos seguem só parcialmente regras sintáticas. Para Schreckenberger, o estilo da argumentação da Corte é melhor caracterizado por uma combinação de regras e operações sintáticas e pragmáticas que, através de uma retórica holística fundamentalmente teórico-constitucional, ocorrem num contexto semiótico.

A retórica fundamental se limita a recorrer a esquemas com um alto grau de combinação que, além das distintas situações problemáticas, estão disponíveis em geral e são situacionalmente atualizados pela ajuda de regras pragmáticas gerais e critérios temporários. Esses esquemas tem garantida uma excelente hierarquia retórica pelo fato de que indicam orientações últimas e totais, para situações de ação alcançáveis no âmbito pragmático de validade da sintaxe constitucional. O mo-

delo de argumentação sistemológico proporciona as bases semióticas para uma teoria da Constituição elaborada judicialmente que, em vista da validade universal no âmbito social de ação, cumpre a função de uma teoria básica do direito positivo.

Nas linguagens especializadas, o modelo de argumentação sistemológico é uma estilização diferenciada do contexto pragmático da compreensão cotidiana. Ela proporciona o modelo retórico para o objetivo permanente de restabelecer a unidade da orientação geral – colocada em perigo através das transformações sociais – num nível linguístico mais complexo. A estratégia de orientação total trata de oferecer a medida de segurança que parece indispensável como elemento da ação. A estratégia sistemológica adquire nos processos complicados da comunicação, como das linguagens especializadas, a função de assegurar e estabilização retórica das argumentações.

Sobre a época inicial do Tribunal Federal Constitucional e sua práxis posterior

O Tribunal Federal Constitucional alemão foi criado no contexto do pós-guerra. A esse âmbito pertencem os questionamentos acerca dos fundamentos ideológicos da política, das políticas gerais da criação da ordem estatal, além da própria crise da teoria política.

Nas discussões sobre o texto constitucional, as concepções jusnaturalistas e axiológicas, bem como a discussão da doutrina do juspositivismo se fizeram presentes. Os Tribunais não ficaram alheios à análise de questões básicas da teoria do direito, especialmente da validade jurídica e da complexidade da argumentação judicial.

A práxis de decisão juridicamente organizada do Tribunal Federal Constitucional converteu-se numa teoria básica do direito positivo, pois seu esquema comunicativo abarca todos os problemas sociais e contextos de ação. Assim, a teoria constitucional possui função de uma teoria política da sociedade.

Informa o autor que o Tribunal possui amplas competências jurídicas, capacitando-o para declarar nulas leis, decisões públicas dotadas do mais alto nível de legitimação política, com força de lei, efeito obrigatório e irreversível para todos. Desenvolveu, além disso, referências para a utilização obrigatória de textos jurídicos, especialmente no que diz respeito à interpretação de acordo com a Constituição.

Apesar de alguns problemas sintáticos e semânticos, a sintaxe geral da Constituição possui uma consistência de tal ordem que dificilmente poderá ser

modificada. O Tribunal possui uma forma de falar “teoricamente cultivada”, de ampla aceitação. Uma forma de falar habitual e relativamente exigente é o modo utilizado pelas instâncias judiciais e órgãos de decisão política quando desejam argumentar a partir do ponto de vista jurídico-constitucional. Para o autor, esse modo de falar cria uma base retórica comum, que não deveria ser subestimada.

O autor vê como positivo o fato de a argumentação do Tribunal seguir um estilo já arraigado e acessível tanto à orientação cotidiana quanto às atividades mais elevadas de interpretação, voltadas às questões de sentido. A retórica do Tribunal valoriza regras pragmáticas, o que pressupõe respeito às regras de argumentação, em razão dos organismos de decisão afetados. As questões argumentativas suscitam contrastes de opinião, que podem ser tratadas como questões de competência.

Pode-se tentar incorporar o Tribunal nas contravérsias próprias dos embates de opiniões políticas, com consequências para o Tribunal e para a retórica por ele desenvolvida, pelo que o autor recomenda uma atitude de “reserva retórica”. Essa atitude de reserva corre mais risco quando os encarregados de tomar decisões insistem em modificações básicas da situação jurídica existente, mas, ao fazê-lo, encontram uma retórica fundamental elaborada para estratégias de mudança de longo prazo.

Conclusão

A obra *Semiótica del Discurso Jurídico* traz questões muito atuais sobre a complexidade do contexto comunicativo e dá relevo às questões situacionais, a partir das quais avalia a conexão entre os signos e os participantes da comunicação, ou seja, o aspecto pragmático. Ao fazê-lo, aproxima a Nova Retórica à – então – Nova Semiótica.

Em sua análise, a obra traz diversas acepções sobre os signos e focaliza o aspecto icônico ou emblemático dos princípios constitucionais, além de abordar a Constituição como símbolo. Em trechos da análise, aponta na estrutura superficial do texto a busca da aprovação de um auditório universal pela adoção de pontos de vista que não se traduzem na imposição, mas cuja irrefutabilidade se apoia nas tradições do direito natural e do historicismo como instrumento dogmático.

Quando menciona a existência de uma “idolatria de princípios”, o autor não faz uma crítica ao Tribunal no que diz respeito à interpretação da Lei Fundamental, pois não é esse o propósito do cientista que é. Antes, procura elucidar os critérios sob os quais os riscos

de possíveis imprecisões possam ser evitados. Para ele, termos como liberdade, direito, ou dignidade, reúnem linguagem do direito e linguagem da política e originam-se na reflexão filosófica que perpassa a teoria de base da Constituição Federal alemã, cujo substrato cultural remonta ao Iluminismo e ao Idealismo.

Essas construções universalizantes, que se mostram com aparência de validade universal, por um lado são abstrações. Por outro, representam os mais altos valores da cultura idealista alemã, não circunscritos à ação prática, mas inspirados pela ética.

No contexto do pós-guerra ao qual pertence a Constituição alemã, a retomada dos valores míticos e ideais da civilização humana é coerente com o momento histórico. Mais que isso, representa a atitude de busca de significado, perceptível especialmente naqueles

momentos nos quais as sociedades em crise voltam suas expectativas para valores mais altos.

Referências

- ECO, U. 2012. *Interpretação e Superinterpretação*. São Paulo, Martins Fontes, 184 p.
- ECO, U. 2010. *Os limites da interpretação*. São Paulo, Perspectiva, 315 p.
- ECO, U. 1991. *Semiótica e filosofia da linguagem*. São Paulo, Ática, 325 p.
- JAKOBSON, R. 2015. *Linguística e comunicação*. 22ª ed., São Paulo, Cultrix, 207 p.
- MORRIS, C. 1976. *Fundamentos da Teoria dos Signos*. Rio de Janeiro, Editora Eldorado, 92 p.
- PIERCE, C.S. 1991. *Peirce on Signs: Writings on Semiotic by Charles Sanders Peirce*. Chapel Hill/London, The University of North Carolina Press, 294 p.
- SAUSSURE, F. de. 2006. *Curso de linguística geral*. São Paulo, Cultrix, 279 p.